



Prefeitura Municipal de Cruz Machado

Controle Interno

Av. Vitória, 251 | Centro | 84620-000

(42) 3554-1222 – Ramal: 229

controleinterno@pmcm.pr.gov.br

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

Introdução

A Controladoria Geral do Município de Cruz Machado, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº.101/2000; conjugados com o disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64 e nº. 8.666/93, Lei Orgânica Municipal, vem apresentar orientação administrativa de inexigibilidade de licitação.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, esclarecemos aos gestores municipais sobre a contratação de artistas quanto aos aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições desta Controladoria, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei Federal nº. 8.666/93. Dentre as nossas atribuições está a orientação aos órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados no que concerne à contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

A Controladoria Geral do Município considerando que a análise das despesas decorrentes das contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico pelos órgãos e entidades municipais tem demonstrado grande incidência de irregularidades no que tange ao cumprimento de dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93, recomenda atenção especial nesse tipo de contratação.

A realização de eventos desta natureza custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição municipal, calendário de festividades oficiais, incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante. Portanto, a comprovação da escolha do artista deve estar provada no processo, ou seja, opinião pública que escolheu mediante pesquisa o artista a ser contratado.

Vale ressaltar que é obrigação do gestor observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas do Município, preconizado no § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

A orientação da Controladoria é que a contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a procedimento licitatório, que seja por meio de processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Quando a contratação for mediante procedimento licitatório o órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico para a realização de evento explicitado que, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo de licitação pública. No entanto, não é este o caso em tela, sendo citado somente para efeito de entendimento.

Deverá ser assegurada no processo a existência, ou não, de “disponibilidade orçamentária financeira” para a realização da despesa. Neste caso deverá ser atestado a disponibilidade, podendo o gestor autorizar a contratação, desde que crie critérios de seleção do artista a ser contratado para o evento. Neste caso, a pesquisa de opinião pública.

Após esses procedimentos iniciais deverá o processo seguir o rito processual normal, conforme estabelecido na Lei de Licitações para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, o órgão ou entidade interessada pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos solicitando a contratação do determinado artista, com fundamento no inciso III do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

- nome ou denominação da atração a ser contratada;
- razões e justificativas que motivaram a escolha do artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto, bem como o interesse público evidenciado (*pesquisa de opinião pública*);
- valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato (*sendo considerado pagamento antecipado, sendo obrigado as garantias contratuais não comprometer os recursos públicos*);
- comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS, FGTS e CNDT, conforme o caso (*comprovado com cópia de contrato social e certidões emitidas pela área de compras*);
- documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional – *Site oficial do artista*;;
- documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento – *comprovado mediante apresentação de cópia*

do contrato social de constituição de sociedade tendo como sócio majoritário o artista - se for o caso.

Concluído e analisado os procedimentos acima especificados o gestor remeterá o processo à Assessoria Jurídica e a Controladoria Geral, a fim de que seja atestada a legalidade do procedimento administrativo para a realização da despesa.

Verifica-se que o processo comprova justificativas que motivaram a escolha do artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto, bem como o interesse público evidenciado, ou seja, pesquisa de opinião pública.

Devolvidos os autos devidamente instruídos, e Assessoria Jurídica da Prefeitura para emissão de parecer fundamentado no inciso III do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e aprovação do contrato a ser celebrado. Concluído os procedimentos, os autos deverão ser encaminhados ao gestor para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos. Lembrando que, a qualquer momento poderá a Controladoria Geral requerer o processo para análise. É necessário que fique demonstrado no autos processuais a designação de um servidor ou uma comissão para funcionar como fiscal do contrato.

A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, nos termos do inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressaltando que o procedimento de compra por inexigibilidade se aplica a contratação do artista e não inclui a empresa fornecedora dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento. Esses serviços devem ser licitados por modalidade pregão, serviços tais como:

- segurança;
- hospedagem;
- transporte;
- carregadores;
- ECAD e outros.

Deve constar no pedido do requisitante que o show deverá ser completo, ou seja, com todos integrantes da banda que acompanha o artista em suas apresentações. A banda é composta basicamente por instrumentos de sopro, instrumentos de percussão, instrumentos de cordas e outros recursos eletrônicos utilizados em grandes espetáculos musicais.

Somente poderá ocorrer Inexigibilidade de Licitação para a contratação de profissionais do setor artístico nos casos previstos no inciso III do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Alertamos que essa regra deverá ser devidamente justificada e comprovada no processo. O Contrato será celebrado entre o Município e o artista ou seu empresário exclusivo, conforme certificação de

legalidade vista pela Controladoria nos endereços eletrônicos dos órgãos oficiais e fiscais do governo federal.

O Contrato deverá ser celebrado e publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº. 8.666/93. O pagamento poderá ser parcialmente antecipado, desde que expressamente previsto no Contrato e na proposta. O adiantamento será sempre considerado suprimento de recurso, caracterizado como operação de ordem financeira, classificável no grupo do Ativo Realizável – subgrupo “*antecipações a terceiros*”, somente sendo reconhecido como despesa pública no encerramento do ciclo, que se completa com a regular liquidação.

A antecipação de pagamento somente poderá ser concedida quando devidamente justificada, respeitando-se a peculiaridade do fato e o relevante interesse público envolvido. O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado no processo mediante contrato de constituição de sociedade empresária, assinados por integrante da sociedade, que detém condição para representar sociedade, devidamente registrado nos órgãos competentes.

Conclusões Finais

A contratação resultante de processo de inexigibilidade deverá observar as normas que regem a espécie, sob pena de o gestor incorrer no crime capitulado no art. 89, da Lei Federal nº. 8.666/93. Em especial a comprovação de preços.

O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com as receitas municipais poderão ensejar a imputação de multa ao gestor e a determinação de ressarcimento ao erário.

Os autos processuais deverão demonstrar:

- o processo será devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas, contendo carimbo do órgão e visto do responsável nos termos do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações;
- pesquisa de mercado (*notas fiscais emitidas em outros eventos*) destinada a estimar o valor do serviço, indicando a fonte e/ou metodologia utilizada, podendo ser comprovada através de cópia de outros contratos celebrados pelo contratado, conforme inciso V do art. 7º c/c inc. V do art.15 da Lei Federal nº. 8.666/93;
- indicação dos recursos orçamentários, detalhados nos termos do § 2º do art. 7º, c/c art. 14, Lei nº. 8.666/93;
- minuta do termo de contrato, pois resulta obrigações futuras, nos termos do inciso X do art. 38 da Lei nº. Federal nº. 8.666/93;
- Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do Município, fundamentando os motivos excepcionais para a inexigibilidade da licitação, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 38, Lei Federal nº. 8.666/93;

- Documentação relativa à habilitação jurídica, nos termos do art. 28, Lei Federal nº. 8.666/93;
- documentação relativa à regularidade fiscal, devidamente juntada pela Controladoria Geral, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93;
- informações relativas à qualificação técnica, nos termos do inciso I do art. 30, Lei nº. 8.666/93;
- ato de inexigibilidade, expedido pela autoridade competente, conforme art. 26, Lei Federal nº. 8.666/93;

A Controladoria determina a publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial, em obediência ao caput do art. 26, Lei nº 8.666/93. O termo de contrato deverá ser publicado em forma de extrato, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/93.

Deverá ser indicado um servidor ou uma comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, nos termos do art. 67, c/c alínea “b”, do inciso I do art. 73 da Lei nº. 8.666/93.

O Contrato constará, obrigatoriamente:

- nome ou denominação, inclusive o nome de fantasia, da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento;
- preço, condição e forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, desde que expressamente previsto na proposta/edital;
- indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- direitos e deveres das partes;
- sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual;
- casos que poderão originar sua rescisão;
- cláusula de vinculação ao ato de inexigibilidade;
- instruções e normas para recursos previstos em lei; e
- cláusula que declare competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

Conclusão

Para que o procedimento de contratação produza seus efeitos externos deverá ser comprovado pelo contratado:

- o objeto da contratação ser serviço de um artista profissional;
- a contratação ser direta ou por meio de empresário exclusivo;
- contratado ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *“Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador... A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.”*

Consoante o § 1º do citado art. 25, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em assim sendo, o processo deverá estar em conformidade com a legislação vigente. Assim sendo, está esclarecido os tramites referentes ao processo administrativo de inexigibilidade de licitação para a Contratação de Artista.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado, 06 de maio de 2019.

Kelly F. Romeike Nadolny

Controladora Interna do Município